



TC 005.820/2022-7

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Agência Nacional do Cinema

Responsáveis: TAC - Filmes Ltda. (CNPJ: 07.560.127/0001-04), Diego Lara Maceiras (CPF: 038.268.659-44) e Flávio Roberto de Oliveira (CPF: 040.434.789-41)

Advogado ou Procurador: Fernando Bernini de Noronha (OAB/PR 98.516), representando Diego Lara Maceiras, conforme procuração à peça 65

Interessado em sustentação oral: Diego Lara Maceiras (peça 66, p. 17 – letra “c”)

Proposta: mérito

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Agência Nacional do Cinema (Ancine), em desfavor de TAC - Filmes Ltda. (CNPJ: 07.560.127/0001-04), Diego Lara Maceiras (CPF: 038.268.659-44) e Flavio Roberto de Oliveira (CPF: 040.434.789-41), em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Contrato de Apoio Financeiro DG-00.377, celebrado com o BRDE (Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul), na condição de agente financeiro do FSA (Fundo Setorial do Audiovisual), para investimento na produção de obra audiovisual intitulada "A Cara do Futuro" (peça 6).

HISTÓRICO

2. Em 25/10/2021, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016, e na DN/TCU 155/2016, o dirigente da Ancine autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 32). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 2634/2021.

3. O Contrato de repasse DG-00.377 foi firmado no valor de R\$ 500.000,00, sem previsão de contrapartida. Teve vigência de 18/9/2015 a 8/3/2017, com prazo para apresentação da prestação de contas em 15/8/2017. Os repasses efetivos da União totalizaram R\$ 500.000,00 (peça 8).

4. A execução física e financeira do ajuste foi analisada por meio dos documentos constantes nas peças 11 a 16.

5. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas (peça 49), foi a constatação da seguinte irregularidade:

Ausência parcial de documentação de prestação de contas dos recursos federais repassados a TAC - FILMES LTDA, no âmbito do contrato de repasse descrito como "Reger a forma e as condições da transferência de recursos pelo BRDE, na condição de agente financeiro do FSA, para investimento na produção de obra audiovisual brasileira independente destinada a exploração comercial inicial nos segmentos do mercado audiovisual de Comunicação Eletrônica de Massa por Assinatura - TV Paga e de Radiodifusão de Sons e imagens - TV Aberta, intitulada A CARA DO FUTURO, doravante designada simplesmente OBRA, e a correspondente participação do FSA nas receitas decorrentes de



sua exploração comercial, seus elementos e obras derivadas. nos termos da CLÁUSULA SÉTIMA deste contrato."

6. Os responsáveis arrolados na fase interna foram devidamente comunicados e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

7. No relatório (peça 39), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 878.413,02, imputando-se a responsabilidade a TAC - Filmes Ltda., na condição de contratada, Diego Lara Maceiras, na condição de dirigente, e Flávio Roberto de Oliveira, também na condição de dirigente.

8. Em 14/3/2022, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 43), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno igualmente concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 44 e 45).

9. Em 28/3/2022, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 46).

10. Na instrução inicial (peça 50), analisando-se os documentos nos autos, concluiu-se pela necessidade de realização de citação para a seguinte irregularidade:

10.1. **Irregularidade 1:** ausência parcial de documentação de prestação de contas dos recursos federais repassados a TAC - FILMES LTDA, no âmbito do Contrato de Apoio Financeiro DG-00.377, celebrado com o BRDE, na condição de agente financeiro do FSA, para investimento na produção de obra audiovisual intitulada "A Cara do Futuro".

10.1.1. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 6, 10, 11, 12, 13, 14, 15 e 16.

10.1.2. Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; item 8.3 do Edital de Chamada Pública BRDE/FSA - PRODAV 1/2013 (peça 1) e cláusula quinta, alínea "e", do Contrato de Apoio Financeiro DG-00.377.

10.2. Débito relacionado aos responsáveis Flávio Roberto de Oliveira, Diego Lara Maceiras e TAC - Filmes Ltda.:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
29/9/2015	600.000,00

10.2.1. Cofre credor indicado naquela instrução: Agência Nacional do Cinema.

10.2.2. **Responsável:** Flávio Roberto de Oliveira.

10.2.2.1. **Conduta:** apresentar de forma incompleta a documentação relativa à prestação de contas dos recursos federais repassados por meio do instrumento em questão.

10.2.2.2. Nexo de causalidade: a apresentação incompleta da documentação da prestação de contas impediu a comprovação da regular aplicação dos recursos federais repassados, no âmbito do instrumento em questão, resultando em presunção de dano ao erário.

10.2.2.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta



diversa da praticada, qual seja, apresentar a prestação de contas contendo todos os documentos necessários à comprovação da regular aplicação dos recursos federais repassados, conforme estabelecido nas normas aplicáveis.

10.2.3. **Responsável:** TAC - Filmes Ltda.

10.2.3.1. **Conduta:** apresentar de forma incompleta a documentação relativa à prestação de contas dos recursos federais repassados por meio do instrumento em questão.

10.2.3.2. Nexo de causalidade: a apresentação incompleta da documentação da prestação de contas impediu a comprovação da regular aplicação dos recursos federais repassados, no âmbito do instrumento em questão, resultando em presunção de dano ao erário.

10.2.3.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o administrador responsável pela pessoa jurídica tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, apresentar a prestação de contas contendo todos os documentos necessários à comprovação da regular aplicação dos recursos federais repassados, conforme estabelecido nas normas aplicáveis.

10.2.4. **Responsável:** Diego Lara Maceiras.

10.2.4.1. **Conduta:** apresentar de forma incompleta a documentação relativa à prestação de contas dos recursos federais repassados por meio do instrumento em questão.

10.2.4.2. Nexo de causalidade: a apresentação incompleta da documentação da prestação de contas impediu a comprovação da regular aplicação dos recursos federais repassados, no âmbito do instrumento em questão, resultando em presunção de dano ao erário.

10.2.4.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, apresentar a prestação de contas contendo todos os documentos necessários à comprovação da regular aplicação dos recursos federais repassados, conforme estabelecido nas normas aplicáveis.

11. Encaminhamento: citação.

12. Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 52), foi efetuada citação dos responsáveis, nos moldes baixo:

a) TAC - Filmes Ltda. -

Comunicação: Ofício 40635/2022 – TCU/Seproc (peça 60)

Data da Expedição: 8/9/2022

Data da Ciência: não houve (Ausente) (peça 64)

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 53).

Comunicação: Ofício 59633/2022 – TCU/Seproc (peça 84)

Data da Expedição: 7/12/2022

Data da Ciência: não houve (Ausente) (peça 89)

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 82).

Comunicação: Edital 1638/2022 – TCU/Seproc (peça 85)

Data da Publicação: 8/12/2022 (peça 87)



Fim do prazo para a defesa: **23/12/2022**

b) Diego Lara Maceiras -

Comunicação: Ofício 40636/2022 – TCU/Seproc (peça 56)

Data da Expedição: 2/9/2022

Data da Ciência: não comprovada (AR não juntado aos autos)

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 54).

Comunicação: Ofício 40637/2022 – TCU/Seproc (peça 59)

Data da Expedição: 8/9/2022

Data da Ciência: **13/9/2022** (peça 61)

Nome Recebedor: Vanderleia Régis

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema do TSE, custodiada pelo TCU (peça 54).

Fim do prazo para a defesa: **28/9/2022**

Comunicação: Ofício 40638/2022 – TCU/Seproc (peça 58)

Data da Expedição: 8/9/2022

Data da Ciência: não houve (Ausente) (peça 63)

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema do Renach, custodiada pelo TCU (peça 54).

c) Flávio Roberto de Oliveira -

Comunicação: Ofício 40642/2022 – TCU/Seproc (peça 57)

Data da Expedição: 8/9/2022

Data da Ciência: não houve (Mudou-se) (peça 62)

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 55).

Comunicação: Edital 1639/2022 – TCU/Seproc (peça 86)

Data da Publicação: **8/12/2022** (peça 88)

Fim do prazo para a defesa: **23/12/2022**

13. Conforme Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais (peça 91), as providências inerentes às comunicações processuais foram concluídas.

14. Transcorrido o prazo regimental, os responsáveis TAC - Filmes Ltda. e Flávio Roberto de Oliveira permaneceram silentes, devendo ser considerados reveis, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

15. De modo intempestivo, foi apresentada defesa em nome do responsável Diego Lara Maceiras em 3/10/2022 (peças 66 a 81), mas que será analisada adiante na seção Exame Técnico, em consonância com os princípios do formalismo moderado e da busca da verdade material.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012 E DA



RESOLUÇÃO TCU 344/20022

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

16. Conforme o indicado no item 10 da instrução inicial (peça 50, p. 2), verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 29/9/2015, e os responsáveis foram notificados sobre a irregularidade pela autoridade administrativa competente conforme abaixo:

- 16.1. TAC - Filmes Ltda., por meio do edital acostado à peça 24, publicado em 28/4/2021.
- 16.2. Diego Lara Maceiras, por meio do ofício acostado à peça 20, recebido em 4/2/2021, conforme AR (peça 22).
- 16.3. Flávio Roberto de Oliveira, por meio do ofício acostado à peça 21, recebido em 8/2/2021, conforme AR (peça 23).

Valor de Constituição da TCE

17. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é de R\$ 659.226,94, portanto superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

Avaliação da Ocorrência da Prescrição

18. Em relação à prescrição, o Supremo Tribunal Federal (STF), no Recurso Extraordinário 636.886, em 20/04/2020, fixou tese com repercussão geral de que “é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas” (Tema 899).

19. Posteriormente, o próprio TCU regulamentou o assunto por meio da Resolução-TCU 344 de 11/10/2022, à luz do disposto na Lei 9.873/1999, estabelecendo no art. 2º que prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento nos processos de controle externo.

20. O termo inicial da contagem do prazo prescricional está previsto no art. 4º da Resolução-TCU 344/2022. Da mesma forma, as situações de interrupção da prescrição foram elencadas no art. 5º. A prescrição intercorrente está regulada no art. 8º.

21. No mais, conforme decidido em precedentes do STF (MS 35.430-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Alexandre de Moraes; MS 35.208-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Dias Toffoli; MS 36.905-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso) os atos interruptivos prescindem de notificação, cientificação ou citação dos investigados, ocorrendo tão somente com o desaparecimento da inércia do Poder Público em investigar determinado fato.

22. No âmbito dessa Corte, o Acórdão 2219/2023-TCU-Segunda Câmara (Relator Min. Jhonatan de Jesus) destacou que o ato inequívoco de apuração dos fatos constitui causa objetiva de interrupção do prazo prescricional, que atinge todos os possíveis responsáveis indistintamente, pois possui natureza geral, de sorte a possibilitar a identificação dos responsáveis. Contudo, a oitiva, a notificação, a citação ou a audiência (art. 5º, inciso I, do mencionado normativo) constituem causas de interrupção de natureza pessoal, com efeitos somente em relação ao responsável destinatário da comunicação do TCU.

23. Em tempo, por meio do Acórdão 534/2023-TCU-Plenário (Rel. Min. Benjamin Zymler), firmou-se entendimento de que o marco inicial da fluência da prescrição intercorrente se inicia somente a partir da ocorrência do primeiro marco interruptivo da prescrição ordinária, consoante elencado no art. 5º da nominada Resolução.



24. No caso concreto, considera-se, nos termos art. 4º, inciso II, da Resolução-TCU 344/2022, que o termo inicial da contagem do prazo da prescrição ordinária (ou quinquenal) ocorreu em **(08/8/2019)**, data da entrega de documentação incompleta para fins de prestação de contas (relatórios de comercialização), conforme o descrito no item 12 do Despacho n.º 1463-E/2019/SDE/ CFF (peça 12, p. 2-3).

25. A seguir, apresentamos os seguintes eventos processuais interruptivos/suspensivos da prescrição desta TCE (lista não exaustiva):

a) Despacho n.º 1463-E/2019/SDE/ CFF (peça 12), de **3/10/2019** - Marco inicial da prescrição intercorrente, efetuou a análise do processo administrativo sancionatório;

b) Despacho Decisório da SDE n.º 40-E/2020/SDE (peça 13), assinado em **8/4/2020** - efetuou a análise do processo administrativo sancionatório;

c) Despacho n.º 322-E/2020/SEF/SPR/CIN (peça 15), assinado em **30/10/2020** - após análise, recomendou notificação acerca da pendência de completa prestação de contas, resultando na decisão de reprovação da prestação de contas final pela Ancine na mesma oportunidade (peça 16);

d.1) Ofício n.º 60-E/202-ANCINE/SEF/SPR (peça 20), assinado em **13/1/2021** - recebido em 4/2/2021, conforme AR (peça 22), comunicou Diego Lara Maceiras acerca da reprovação das contas;

d.2) Ofício n.º 61-E/202-ANCINE/SEF/SPR (peça 21), assinado em **13/1/2021** - recebido em 8/2/2021, conforme AR (peça 23), comunicou Flávio Roberto de Oliveira acerca da reprovação das contas;

e) AGPR/GEOPE 2021/012 (peça 28), assinado em **30/8/2021** - recebido em 22/9/2021, conforme AR (peça 31), notificou TAC - Filmes Ltda. acerca da reprovação das contas;

f) Relatório do Tomador de Contas N.º 2188562-E/2021/SEF/SPR (peça 39), assinado em **16/12/2021** – imputou dano integral, com responsabilidade solidária de TAC - Filmes Ltda., Diego Lara Macieiras e Flávio Roberto de Oliveira;

g) Ofício 40637/2022 – TCU/Seproc, expedido em **8/9/2022** (peça 59), recebido em 13/9/2022 (peça 61) – após a instrução inicial lavrada em 7/7/2022 (peça 50), efetuou a citação de Diego Lara Maceiras;

h.1) Edital 1638/2022 – TCU/Seproc (peça 85), com publicação em **8/12/2022** (peça 87) - efetuou a citação de TAC - Filmes Ltda.;

h.2) Edital 1639/2022 – TCU/Seproc (peça 86), com publicação em **8/12/2022** (peça 88) - efetuou a citação de Flávio Roberto de Oliveira.

26. Analisando-se o termo inicial da contagem do prazo prescricional, bem como a sequência de eventos processuais enumerados na tabela anterior, os quais teriam o condão de interromper a prescrição da ação punitiva desta Corte, conclui-se que não houve o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos entre cada evento processual capaz de interromper a prescrição ordinária (quinquenal), tampouco de 3 (três) anos entre cada evento processual, capaz de interromper a prescrição intercorrente.

27. Portanto, levando-se em consideração o entendimento do STF anteriormente mencionado, bem como a vigente regulamentação do Tribunal, **não ocorreu a prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória a cargo do TCU.**

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

28. Informa-se que foi encontrado processo no Tribunal com os mesmos responsáveis:

Responsável	Processo
TAC - Filmes Ltda.	004.003/2022-5 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Agência Nacional do Cinema em razão de Omissão no dever de prestar contas, Contrato de repasse DG-01.748,



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo (Segecex)
Secretaria de Controle Externo da Função Jurisdicional (Sejus)
Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)

	firmado com o/a Investimento em projeto audiovisual, conforme art. 3º da Lei 11.437/2006., função null, que teve como objeto Reger a forma e as condições da transferência de recursos pelo BRDE, na condição de agente financeiro do FSA, para investimento na produção de obra audiovisual brasileira independente destinada a exploração comercial inicial nos segmentos de mercado audiovisual de Comunicação Eletrônica de Massa por Assinatura - TV Paga e de Radiodifusão de Sons e Imagens - TV Aberta, intitulada A CARA DO FUTURO - TEMPORADA 2, doravante designada simplesmente OBRA, e a correspondente participação do FSA nas receitas decorrentes de sua exploração comercial, seus elementos e obras derivadas, nos termos da CLÁUSULA SÉTIMA deste contrato. (nº da TCE no sistema: 2635/2021)"]
Diego Lara Maceiras	004.003/2022-5 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Agência Nacional do Cinema em razão de Omissão no dever de prestar contas, Contrato de repasse DG-01.748, firmado com o/a Investimento em projeto audiovisual, conforme art. 3º da Lei 11.437/2006., função null, que teve como objeto Reger a forma e as condições da transferência de recursos pelo BRDE, na condição de agente financeiro do FSA, para investimento na produção de obra audiovisual brasileira independente destinada a exploração comercial inicial nos segmentos de mercado audiovisual de Comunicação Eletrônica de Massa por Assinatura - TV Paga e de Radiodifusão de Sons e Imagens - TV Aberta, intitulada A CARA DO FUTURO - TEMPORADA 2, doravante designada simplesmente OBRA, e a correspondente participação do FSA nas receitas decorrentes de sua exploração comercial, seus elementos e obras derivadas, nos termos da CLÁUSULA SÉTIMA deste contrato. (nº da TCE no sistema: 2635/2021)"]
Flávio Roberto de Oliveira	004.003/2022-5 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Agência Nacional do Cinema em razão de Omissão no dever de prestar contas, Contrato de repasse DG-01.748, firmado com o/a Investimento em projeto audiovisual, conforme art. 3º da Lei 11.437/2006., função null, que teve como objeto Reger a forma e as condições da transferência de recursos pelo BRDE, na condição de agente financeiro do FSA, para investimento na produção de obra audiovisual brasileira independente destinada a exploração comercial inicial nos segmentos de mercado audiovisual de Comunicação Eletrônica de Massa por Assinatura - TV Paga e de Radiodifusão de Sons e Imagens - TV Aberta, intitulada A CARA DO FUTURO - TEMPORADA 2, doravante designada simplesmente OBRA, e a correspondente participação do FSA nas receitas decorrentes de sua exploração comercial, seus elementos e obras derivadas, nos termos da CLÁUSULA SÉTIMA deste contrato. (nº da TCE no sistema: 2635/2021)"]

29. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

Da validade das notificações:

30. Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU.

31. A esse respeito, destacam-se o art. 179, do Regimento Interno do TCU (Resolução 155, de 4/12/2002) e o art. 4º, inciso III, § 1º, da Resolução TCU 170, de 30 de junho de 2004, *in verbis*:

Art. 179. A citação, a audiência ou a notificação, bem como a comunicação de diligência, far-se-ão:

I - mediante ciência da parte, efetivada por servidor designado, por meio eletrônico, fac-símile, telegrama ou qualquer outra forma, desde que fique confirmada inequivocamente a entrega da comunicação ao destinatário;

II - mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário;

III - por edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado



(...)

Art. 3º As comunicações serão dirigidas ao responsável, ou ao interessado, ou ao dirigente de órgão ou entidade, ou ao representante legal ou ao procurador constituído nos autos, com poderes expressos no mandato para esse fim, por meio de:

I - correio eletrônico, fac-símile ou telegrama;

II - servidor designado;

III - carta registrada, com aviso de recebimento;

IV - edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado, nas hipóteses em que seja necessário o exercício de defesa.

Art. 4º. Consideram-se entregues as comunicações:

I - efetivadas conforme disposto nos incisos I e II do artigo anterior, mediante confirmação da ciência do destinatário;

II - realizadas na forma prevista no inciso III do artigo anterior, com o retorno do aviso de recebimento, entregue comprovadamente no endereço do destinatário;

III - na data de publicação do edital no Diário Oficial da União, quando realizadas na forma prevista no inciso IV do artigo anterior.

§ 1º O endereço do destinatário deverá ser previamente confirmado mediante consulta aos sistemas disponíveis ao Tribunal ou a outros meios de informação, a qual deverá ser juntada ao respectivo processo.

(...)

32. Bem se vê, portanto, que a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em “mãos próprias”. A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.

33. Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:

São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio (Acórdão 3648/2013-TCU-Segunda Câmara, Relator José Jorge);

É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação. (Acórdão 1019/2008-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler);

As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto. (Acórdão 1526/2007-TCU-Plenário, Relator Aroldo Cedraz).

34. A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do “AR” no endereço do destinatário:

Ementa: agravo regimental. Mandado de segurança. Desnecessidade de intimação pessoal das decisões do tribunal de contas da união. art. 179 do regimento interno do TCU. Intimação do ato impugnado por carta registrada, iniciado o prazo do art. 18 da lei nº 1.533/51 da data constante do aviso de recebimento. Decadência reconhecida. Agravo improvido.



O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.

Da revelia dos responsáveis TAC - Filmes Ltda. e Flávio Roberto de Oliveira

35. No caso vertente, a citação de cada um dos responsáveis silentes (TAC - Filmes Ltda. e Flávio Roberto de Oliveira) se deu em endereços provenientes de pesquisas de endereços realizadas pelo TCU (vide parágrafos acima), porquanto, devido ao insucesso de realizar a citação em endereços constantes na base de dados da Receita custodiada pelo TCU (peças 53 e 55), buscou-se a notificação em endereços provenientes das bases de dados públicas custodiadas pelo TCU (peças 82 e 83) e das bases de dados do próprio TCU. A entrega dos ofícios citatórios nesses endereços não ficou comprovada, razão pela qual promoveu-se a notificação por edital publicado no Diário Oficial da União (peças 87 e 88).

36. Importante destacar que, antes de promover a citação por edital, para assegurar a ampla defesa, buscaram-se outros meios possíveis para localizar e citar os responsáveis, nos limites da razoabilidade, fazendo juntar aos autos informação comprobatória dos diferentes meios experimentados que restaram frustrados, tal como se demonstrou no item anterior da presente instrução (Acórdão 4851/2017 - TCU - 1ª Câmara, Relator Augusto Sherman).

37. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor (Acórdãos 1009/2018-TCU-Plenário, Relator Bruno Dantas; 2369/2013-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler e 2449/2013-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler). Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

38. Ao não apresentar sua defesa, os responsáveis deixaram de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967: “Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.”

39. Mesmo as alegações de defesa não sendo apresentadas, considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, procurou-se buscar, em manifestações dos responsáveis na fase interna desta Tomada de Contas Especial, se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado a seu favor.

40. Os argumentos apresentados na fase interna (peça 10) **não** elidem as irregularidades apontadas.

41. Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta dos responsáveis, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU. (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1ª Câmara (Relator Ubiratan Aguiar), 6.182/2011-TCU-1ª Câmara (Relator Weber de Oliveira), 4.072/2010-TCU-1ª Câmara (Relator Valmir Campelo), 1.189/2009-TCU-1ª Câmara (Relator Marcos Bemquerer), 731/2008-TCU-Plenário (Relator Aroldo Cedraz).

42. Dessa forma, os responsáveis TAC - Filmes Ltda. e Flávio Roberto de Oliveira devem ser considerados revéis, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, devendo as contas serem julgadas



irregulares, condenando-os solidariamente ao débito apurado e aplicando-lhes a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, na hipótese de a defesa de Diego Lara Maceiras não conter elementos que possam militar em favor dos responsáveis silentes.

Da defesa do responsável Diego Lara Maceiras

43. Foi apresentada defesa em nome do responsável Diego Lara Maceiras em 03/10/2022, composta por alegações (peça 66) e documentação anexada a título comprobatório (peças 67 a 81).

44. Embora o documento de procuração mencione em destaque poderes “...*especificamente para representar o OUTORGANTE perante A Agência Nacional do Cinema (ANCINE) e para acesso de dados junto ao Sistema Eletrônico de Informações (SEI), a fim de realizar defesas e diligências necessárias em nome do OUTORGANTE.*”, também concede poderes para “...*praticar todos atos perante repartições públicas Federais, Estaduais e Municipais, e órgãos da administração pública direta e indireta... recorrer a quaisquer instâncias e tribunais...*” (peça 67).

45. Desse modo, entendemos que o procurador constituído pelo referido responsável está legitimamente habilitado a atuar nestes autos.

Argumentos de Diego Lara Maceiras (peça 66):

46.1. A defesa inicia com alegações de seguinte teor acerca “dos fatos” (peça 66, p. 1-3):

a) o projeto “A Casa do Futuro” foi o primeiro planejado e executado pela produtora TAC FILMES LTDA, cujo qual o Sr. Diego Maceira fazia parte do quadro de sócios, aprovado na seleção do FSA. Por se tratar de uma empresa de pequeno porte, em seu primeiro projeto aprovado pela FSA, realizou sem qualquer tipo de orientação e assessoria;

b) a conclusão da obra foi certificada pela ANCINE, através de CPB nº B17- 001105-00000 (peça 68);

c) os relatórios de comercialização, com os respectivos contratos de licenciamentos (peças 70 a 77 e 80), foram devidamente realizados e entregues à Ancine;

d) o projeto fomentado foi produzido na forma exigida no contrato de investimento e da política pública de fomento, sendo ao final comercializado para grandes mídias televisivas como: (i) SBT – Santa Catarina; (ii) Canal Futura; e (iii) History Channel;

e) a prestação de contas final foi cumprida, sendo enviada à época para a Ancine, por meio do sistema de Correios. Entretanto, o respectivo de protocolo nunca foi arquivado pela Produtora, pelo confiança de guarda da documentação pela Agência;

f) não obstante, a Produtora, por meio de seu causídico à época (jul/2019), respondeu o processo administrativo aberto pela ANCINE e BRDE, sob nº 2019/049 e 01580.000350/2015-40, encaminhando todos os documentos referenciados para a devida prestação de contas, incluindo os relatórios de comercialização, conforme pode se notar no e-mail anexo (peça 81);

g) a fim de mostrar a lisura e boa-fé, junta-se todos os documentos de prestação de contas, relatórios de comercialização, contratos de licenciamentos, extrato de conta bancária (peças 70 a 80);

h) assim, considerando que toda prestação de contas foi realizada pela produtora à época dos fatos, assim como se faz a entrega no presente ato de defesa, as penalidades impostas ao responsável não merecem prosperar, conforme também fundamentos a seguir delineados.

46.2. Na sequência, alega-se preliminarmente nulidade da citação, decorrente de “vícios de legalidade” processual na fase interna e nestes autos, argumentando-se em suma que (peça 66, p. 3-8):

a) a Lei Maior determina que todo o processo, em âmbito administrativo ou judicial, deve ser precedido do respectivo contraditório e ampla defesa, de modo a fazer valer o seu art. 5º, inciso LV;



- b) para a garantia do devido processo legal, bem como para a materialização de todos os eixos legais fundamentais previstos em texto constitucional – capazes de fomentar a legalidade dos atos processuais – a citação detém cunho fundamental para a ampla defesa do imputado, de modo que sua expedição vincula todos os demais atos contínuos atrelados ao processo movido;
- c) por isso, a citação deve estar em estrita consonância com os ditames legais envolvidos à espécie, possibilitando o acesso, pelo imputado, a todos os meios cabíveis à sua defesa, reverenciado a Constituição Federal de 1988 e as normas infraconstitucionais, sob pena de nulidade de todo o administrativo instaurado;
- d) o termo de citação expedido nos autos se encontra flagrantemente alheio aos comandos legais e ao regramento processual administrativo, de modo que todos os atos que a sucedem encontram-se eivados de nulidade processual;
- e) ao tratar do processo administrativo disciplinar, a forma como ocorre a citação deve ser pessoal, devendo atender todos os requisitos elencados no dispositivo legal reproduzido pela defesa (peça 60, p. 4-5);
- f) adicionalmente, a Súmula nº 429 do STJ, dispõe que é necessária a entrega direta ao destinatário, de quem o carteiro deve colher o ciente;
- g) assim, tem-se que a citação expedida pela Ancine, BRDE e TCU está envolta em ilegalidade, uma vez que deixou de ser realizada por meio que assegura a certeza da ciência da parte, o que denota evidente vício processual capaz de macular os atos contínuos à sua expedição;
- h) sobre o processo Ancine, ainda que a citação tenha se dado pela recepção de Vanderleia Régis (peça 60, p. 6), ela não cumpre a integralidade do § 3º da Lei 9.784/99. Não fosse o bastante, a aludida citação inobservou, ainda, a Súmula 429 do STJ, uma vez que a entrega da citação não foi realizada de forma direta ao destinatário, medida exigível por força legal;
- i) sobre o processo do TCU, de igual forma a citação foi entregue para pessoa estranha aos autos;
- j) em análise meramente perfunctória do termo de citação, temos que as respectivas exigências legais acerca da citação no âmbito administrativo não foram integralmente acertadas ou registradas na citação expedida pelo conjunto processante;
- k) consequentemente, torna-se ilegal as deliberações vinculadas ao processo administrativo nº 01580.000350/2015-40 (ANCINE E BRDE), bem como também aos presentes autos do TCU, em razão da cientificação do imputado não ter se dado à luz do comando legal que rege a matéria, bem como pelo flagrante desamparo a esta iniciativa, sob a ótica constitucional;
- l) por força do Princípio da Legalidade, a Administração Pública deve seguir à risca as determinações legais, para que se possibilite o amparo legal às suas ações e pretensões. Qualquer iniciativa onde não exista amparo do ordenamento jurídico vigente, em caráter parcial ou ilegal, torna-se nula de pleno direito;
- m) em se tratando da eficácia jurídica do Princípio da Legalidade, ao qual a Administração Pública é subordinada, temos a contribuição do doutrinador Marçal Justen Filho (FILHO, Marçal Justen. Curso de Direito Administrativo. São Paulo: Fórum, 4ª ed. 2009, p. 61), nos dizeres reproduzido pela defesa (peça 60, p. 7);
- n) no mesmo sentido, coloca-se a doutrina de Maria Sylvia Zanela Di Pietro (PIETRO, Maria Sylvia Zanela Di. Direito Administrativo. Rio de Janeiro: Forense, 32ª ed. 2019, p. 92-93), reproduzida pela defesa (peça 60, p. 7), relacionando o Princípio da Legalidade e as ações tomadas pela Administração Pública;



o) portanto, considerando a ausência de cumprimento dos preceitos emanados pelo art. 26 da Lei 9.784/99, seus incisos e parágrafos, que culmina na nulidade da citação, requer-se o reconhecimento da nulidade de todos os atos processuais, referentes aos autos da Ancine, BRDE e TCU.

46.3. Depois, alega-se preliminarmente a impossibilidade de direcionamento da obrigação em face dos sócios, atinente à aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica, argumentando-se em suma que (peça 66, p. 8-10):

a) nota-se que houve o direcionamento da obrigação em face do Sr. Diego, ex-sócio da companhia, tendo em vista a tentativa de sua citação. Portanto, é possível afirmar que houve a desconsideração da personalidade jurídica de ofício, havendo direcionamento ilegal das responsabilidades da empresa para os sócios;

b) é possível analisar que a questão aqui discutida não gera a presunção de ocorrência de abuso da sua personalidade jurídica, o que deve ser concretamente demonstrado, além de pontuar a inexistência de bens para pagamento da obrigação;

c) além do mais, conforme a doutrina (Nestor Duarte), a desconsideração da personalidade jurídica é ato privativo do juiz, que também não age de ofício, dependendo da iniciativa da parte ou do MP, quando lhe couber intervir no processo. A decisão fixará quais relações ou obrigações serão estendidas aos sócios ou administradores, de modo que pessoa jurídica não se extingue, pois é apenas afastado o véu protetor para que os bens particulares daqueles respondam pelos atos abusivos ou fraudulentos;

d) entretanto, em nenhum momento teve conduta ilícita abusiva ou fraudulenta da pessoa jurídica, uma vez que foram apresentados todos os comprovantes e prestações de contas;

e) Marçal Justen Filho, aponta que *“a desconsideração deve ser precedida de processo administrativo específico em que sejam assegurados a ampla defesa e o contraditório a todos os interessados.”*;

f) já há um precedente nesse sentido no STJ, no sentido de que *“A Administração Pública pode, em observância ao princípio da moralidade administrativa e da indisponibilidade dos interesses públicos tutelados, desconsiderar a personalidade jurídica de sociedade constituída com abuso de forma e fraude à lei, desde que facultado ao administrado o contraditório e a ampla defesa em processo administrativo regular.”* (STJ, RMS 15.166/BA, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/08/2003, DJ 08/09/2003);

g) diante dos julgados e do tramite administrativa aqui em questão, em momento algum foi comprovado abuso de forma e fraude à lei, e, muito menos foi facultado ao administrado o contraditório e a ampla defesa em processo administrativo regular, conforme já elencado no tópico anterior, diante da nulidade da citação da parte;

h) por fim, diante do exposto, requer-se a nulidade da desconsideração da personalidade jurídica, devendo ser retirado o Senhor Diego, do polo passivo da presente lide.

46.4. A defesa então traz alegações acerca da entrega da prestação de contas final e do relatório de comercialização, bem como da oportunidade de purgação da mora, argumentando-se em suma que (peça 66, p. 10-14).

a) a obrigação de entregar a prestação de contas final foi cumprida no prazo conforme narrado. Mesmo assim, o Defendente colaciona nesta defesa todos os documentos concernentes à prestação de contas, conforme descrito;

b) para corroborar, a empresa trouxe comprovante de envio dos documentos pelo então causídico da produtora, ainda em 2019, no âmbito do processo administrativo da ANCINE (peça 81);

c) mesmo que, conforme o exposto no tópico anterior, não for considerada a entrega da prestação de contas, requer que seja oportunizado à parte o regular adimplemento da obrigação, no prazo a ser



definido pelo Tribunal de Contas da União, devendo ser afastado até o momento a aplicação de sanções e penas;

d) ao analisar a doutrina, nota-se que, a partir da relação jurídica estabelecida entre FSA, BRDE e a parte notificada, percebe-se uma relação contratual, mesmo que celebrado no âmbito de programa de fomento da administração pública, respaldada de regras e princípios gerais dos contratos de direito privados aplicáveis no caso em questão. O entendimento encontra-se sedimentado no artigo 54 da Lei 8.666/93;

e) a teoria geral das obrigações e dos contratos estabelece a clássica distinção entre mora e inadimplemento. Tal descumprimento pode ensejar a responsabilização da parte faltosa por prejuízos suportados pela outra parte (desde que devidamente comprovados). Entretanto, havendo mora, há a conservação do contrato, ao passo que no inadimplemento ocorre a resolução do contrato (art. 475, do Código Civil), que ocasiona, por exemplo, seu vencimento antecipado e a aplicação de sanções decorrentes da quebra do vínculo com a Administração;

f) contudo, ao longo do tempo, a concepção de relação contratual evoluiu, deixando de ser uma relação de oposição entre duas partes, mas uma relação de cooperação entre credor e devedor em direção aos fins comuns. Portanto, ambas as partes devem cooperar para que sejam atingidas as finalidades do contato;

g) no presente caso, o objetivo trata-se de que, ainda que tenha havido o descumprimento de obrigações contratuais por parte da proponente, não é cabível a rescisão do contrato e a aplicação das sanções contratuais, caso ainda seja possível o cumprimento de tais obrigações, sem prejuízo para a Administração Pública;

h) o escopo contratual fora substancialmente cumprido, tendo a obra sido satisfatoriamente produzida com os recursos aportados;

i) deve-se levar em consideração que a empresa demonstra sua diligência e interesse na manutenção do contrato, tendo regularizado neste ato de defesa suas obrigações pendentes, juntando, em anexo, a prestação de contas e todos os relatórios de comercialização pendentes, conforme já informado;

j) a conservação do contrato, com a oportunização da purgação da mora por parte da empresa, vai ao encontro do interesse público, possibilitando o cumprimento das obrigações contratuais, a manutenção do contrato com maior probabilidade de retorno e otimização do investimento a partir da regular exploração econômica da obra audiovisual com os devidos repasses ao FSA, e, em especial, a manutenção das atividades da produtora de conteúdo audiovisual, que fortalece a indústria brasileira de conteúdo audiovisual, objetivo primário da política pública de fomento;

k) nesse sentido, estabelece a Lei 9.784/99: “Art. 55. Em decisão na qual se evidencie não acarretarem lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros, os atos que apresentarem defeitos sanáveis poderão ser convalidados pela própria Administração”;

l) é justamente o que se requer: que se oportunize a regularização das obrigações pendentes mediante a juntada, em anexo, da prestação de contas e relatórios de comercialização pendentes (peças 70 a 80), purgando-se a mora e convalidando-se o procedimento, extinguindo-se e arquivando-se o presente processo administrativo sem a aplicação de sanções à empresa;

m) uma vez juntado aos autos toda prestação de contas, requer-se que a irregularidade seja considerada como sanada, nos termos dos artigos 6º, parágrafo único, 22, e, por analogia, 63, §1º da Lei 9.784/99, uma vez que os documentos foram recebidos pela ANCINE sem qualquer ressalva.

46.5. Subsidiariamente, traz alegações com vistas à atenuação da penalidade administrativa, argumentando-se em suma que (peça 66, p. 14-16).



- a) decorre da garantia do devido processo legal, inclusive em âmbito administrativo (art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal), a necessidade de se individualizar as sanções aplicadas, considerando as condições concretas e particulares do sancionado. Significa que ainda que previstas em regulamento diversas sanções para um mesmo ato, sua efetiva aplicação não é automática, como decorrência imediata da configuração do ato faltoso, devendo ser ponderadas conforme o caso;
- b) nesse sentido, dispõe a Lei 9.784/99, no inc. VI do parágrafo único do art. 2º, no sentido de que no processo administrativo será observado o critério de adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;
- c) reitere-se que a aplicação das sanções regulamentares e contratuais à empresa vai de encontro ao interesse público, na medida em que não terá efeito pedagógico, mas inviabilizador de sua atividade, dificultando a recuperação do investimento e inviabilizando a produção de novos projetos;
- d) a produtora cresceu e ganhou expressividade no mercado audiovisual graças à política pública de fomento, cumprindo-se o ideal de incentivar a produção brasileira independente de conteúdo audiovisual. Seu aniquilamento implicará na frustração da mesma política pública;
- e) as obrigações descumpridas podem ainda ser cumpridas, sanando-se o vício, sem prejuízo à Administração e ao interesse público. A empresa até o momento não possui nenhum apontamento, ou antecedente que a desabone; ao contrário, seu histórico demonstra o sucesso da política pública de fomento (vide currículo em anexo – peça 69);
- f) nos termos do item 141.2 do Regulamento Geral do PRODAV: “O agente responsável pela deliberação quanto ao cabimento das penalidades e pela sua aplicação considerará a gravidade do ato, a reincidência e o histórico do beneficiário, atendendo ao princípio da proporcionalidade para a graduação da penalidade”. Todos os elementos pesam em favor da proponente;
- g) ainda, nos termos do Contrato de Investimento celebrado, verifica-se a sanção de advertência em sua cláusula oitava, entre as demais elencadas (peça 66, p.16). Viabiliza-se sua aplicação “quando ponderada a primariedade da conduta, a possibilidade de saneamento e a lesividade da conduta aos interesses do FSA”;
- h) novamente, todos os elementos encontram-se presentes, pugnando-se, caso seja deliberado pela aplicação de sanções à empresa, que seja aplicada a sanção de advertência, com fundamento no princípio da proporcionalidade.

46.6. Ao final, a defesa trouxe os seguintes requerimentos (peça 66, p. 17):

- a)** As intimações e comunicações decorrentes deste processo administrativo sejam doravante realizadas na pessoa dos advogados da notificada, Fernando Bernini de Noronha (OAB/PR 98.516), com endereço eletrônico, fernando.bernini@outlook.com, em conjunto, sob pena de nulidade;
- b)** Seja acolhida as preliminares arguidas para: **(i)** declarar a nulidade do processo administrativo por ausência de regular citação; e **(ii)** reconhecer a ilegitimidade passiva do Defendente Sr. Diego, pela ausência de requisitos para desconconsideração da personalidade jurídica, de ofício, sem oportunizar o contraditório e ampla defesa;
- c)** Seja oportunizado, nos termos do art. 2º, p. único, X da Lei 9.784/99, a produção de provas, a juntada de novos documentos, a apresentação de alegações finais e a interposição de eventuais recursos;
- d)** Ao final, seja o presente processo extinto com resolução do mérito, considerando a regular entrega da prestação de contas final. e) Sucessivamente, caso entenda-se pela necessidade de aplicar sanções, a aplicação da sanção de advertência, nos termos da fundamentação; f) Requer o deferimento de todos os pedidos elencados na presente peça processual.



46.7. A defesa trouxe os seguintes anexos, já mencionados nas respectivas alegações:

- a) Procuração, designando o advogado do responsável (peça 67);
- b) CPB nº B17- 001105-00000 - Certificado de Produto Brasileiro expedido pela Ancine (peça 68);
- c) Currículo da produtora conveniente (peça 69);
- d) Relatórios de Comercialização (peças 70 a 74);
- f) Contrato de Licenciamento (peça 75), firmado pela conveniente (licenciante) com a Fundação Roberto Marinho (licenciada);
- g) Nota Fiscal referente ao Licenciamento do Programa "A Cara do Futuro" (peça 76), emitida pela conveniente em 3/4/2017, no valor de R\$ 27.950,00, relativa ao serviço prestado para a Fundação Roberto Marinho;
- h) Nota Fiscal referente ao Licenciamento do Programa "A Cara do Futuro" (peça 77), emitida pela conveniente em 27/3/2018, no valor de R\$ 44.200,00, relativa ao serviço prestado para a empresa A&E Ole Networks, LLC, sediada no exterior;
- i) Demonstrativo do extrato de conta corrente no Banco do Brasil, sem assinatura (peça 78);
- j) Relação de Pagamentos, sem assinatura (peça 79);
- k) Contrato de Licenciamento (peça 80), firmado pela conveniente (licenciante) com a A&E Ole Networks, LLC (licenciada);
- l) e-mail do advogado da conveniente enviado em 16/7/2019, remetendo ao BRDE os documentos referenciados naquela mensagem para prestação de contas, incluindo os relatórios de comercialização (peça 81).

47. Análise dos argumentos de Diego Lara Maceiras:

47.1. A defesa de Diego Lara Maceiras não merece ser acatada.

47.2. Os responsáveis não apresentaram nova documentação até a elaboração da presente instrução apta a comprovar a entrega da prestação de contas de forma completa.

47.3. Conforme o informado no item 15 da instrução inicial (peça 50, p. 3), a proponente já havia encaminhado os cinco Relatórios de Comercialização, conforme tratado no Despacho 1463-E/2019 (peça 12), documentação necessária, mas insuficiente para comprovar a regular aplicação dos recursos federais.

47.4. A entrega adicional de Relação de Pagamentos e de Demonstrativo do extrato de conta corrente no Banco do Brasil (ambos sem assinatura) também não é suficiente para demonstrar a correta gestão dos recursos.

47.5. Não há, por exemplo, qualquer comprovante fiscal das despesas realizadas, situação que configura flagrante desrespeito ao item 8.3 do Edital de Chamada Pública BRDE/FSA - PRODAV 1/2013 (peça 1, p. 14), mencionado como critério normativo no subitem 19.1.3 da instrução inicial (peça 50, p. 4).

8.3.1. A proponente responsável pelo projeto selecionado deverá apresentar, ao BRDE, o conjunto de documentos e materiais que proporcionam a aferição do cumprimento de objeto do projeto e a correta e regular aplicação dos recursos até o dia 15 (quinze) do quinto mês seguinte à data de conclusão do projeto.

...



8.3.3. Apenas serão admitidas despesas realizadas a partir da inscrição dos projetos nesta chamada pública e até 04 (quatro) meses após a data de conclusão da OBRA ou a data do desembolso do investimento do FSA, o que ocorrer por último excluído o dia do começo e incluído o do vencimento.

...

8.3.6. As despesas deverão englobar as atividades necessárias e inerentes à realização dos serviços contratados

47.6. A propósito, essa seção 8.3 do Edital, que trata da prestação de contas atinente ao projeto, demonstra claramente a natureza similar ao convênio no ajuste firmado entre as partes, tratando-se de objeto de interesse comum entre os signatários do instrumento firmado.

47.7. Nesse contexto, cumpre destacar que a jurisprudência desta Corte de Contas tem entendimento consolidado de que a comprovação da regular aplicação de transferências governamentais requer a demonstração do vínculo causal entre as despesas realizadas e os recursos recebidos. São nesse sentido os Acórdãos 933/2013 TCU Plenário, Ministra Ana Arraes; 6098/2017 TCU Primeira Câmara, Rel. Ministro Benjamin Zymler; e 9544/2017 TCU Segunda Câmara, Rel. Min. Augusto Nardes, dentre muitos outros.

47.8. A jurisprudência do TCU segue linha no sentido que incumbe ao gestor o ônus de produzir as evidências necessárias para comprovar o bom e regular emprego dos recursos públicos, em consonância às disposições contidas no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, e no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967. Dentre os inúmeros julgados nesse sentido, destaca-se excerto do Voto condutor do Acórdão 2435/2015 - TCU - Plenário, proferido pela Exma. Ministra Ana Arraes, nos termos que se seguem:

8. Acompanho os pareceres, uma vez que não ficou comprovado o nexo de causalidade entre a documentação juntada aos autos e o objeto do convênio supostamente executado. Como consignou o MPTCU, não basta demonstrar a execução de um determinado objeto. É dever do gestor público, em especial em tomada de contas especial, aduzir elementos probatórios consistentes, coerentes e suficientes, hábeis a demonstrar, de forma inequívoca, o bom e correto emprego das verbas geridas, de acordo com as normas pertinentes.

9. O art. 30 da Instrução Normativa STN 1/1997, que regulamentava a aplicação de recursos transferidos por meio de convênio à época, determinava expressamente que as despesas serão comprovadas mediante documentos originais fiscais ou equivalentes, devendo as faturas, recibos, notas fiscais e quaisquer outros documentos comprobatórios serem emitidos em nome do conveniente ou do executor, se for o caso, devidamente identificados com referência ao título e número do convênio...

47.9. Desse modo, persiste a falta de apresentação de parte dos documentos exigíveis a título de prestação de contas, o que resulta em presunção de dano ao erário, dado que impediu a comprovação da regular aplicação dos recursos federais repassados.

47.10. Incide sobre o gestor o ônus da prova quanto à regular aplicação dos valores que lhe foram confiados, o que decorre de expressa disposição contida no parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, bem assim do disposto no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967 (Acórdãos 317/2010-TCU-Plenário, 5.964/2009-TCU-2ª Câmara, 153/2007-TCU-Plenário, 1.293/2008-TCU-2ª Câmara e 132/2006-TCU-1ª Câmara). Sendo que a comprovação da boa e regular aplicação de recursos públicos transferidos mediante convênio e outros instrumentos congêneres evidencia-se mediante a execução física e a execução financeira da avença, acompanhada do nexo de causalidade entre uma e outra, o que não foi cumprido na prestação de contas apresentada.

47.11. A alegação de que entregou a prestação de contas completa à Ancine em julho de 2019 não é suficiente para descaracterizar a irregularidade, pois os elementos listados à peça 81 não são suficientes



para atender ao exigido. Como descrevemos anteriormente, falta por exemplo qualquer comprovante fiscal das despesas realizadas.

47.12. E conforme podemos observar na cláusula quinta, alínea "k", do Contrato de Apoio Financeiro DG-00.377 (peça 6, p. 4), a proponente tinha a obrigação de *“preservar os comprovantes e documentos originais em boa ordem, ficando à disposição dos órgãos de controle interno e externo até o recebimento do termo de quitação do Contrato a ser emitido pelo BRDE, ou pelo prazo de 5 (cinco) anos contados da aprovação da prestação de contas, o que acontecer por último”*.

47.13. Assim, não há como alegar inviabilidade de apresentar toda a documentação exigível a título de prestação de contas, considerando que a proponente tinha o dever contratual de manter os devidos arquivos dos elementos relativos às despesas realizadas. A responsabilidade pela guarda da documentação relativa à execução do projeto cultural estava muito bem definida no instrumento firmado pela produtora, logo, não há como imputar à Ancine qualquer inviabilidade de se apresentar a devida prestação de contas.

47.14. Impossível de ser acatado, ainda, o pedido de que *“seja oportunizado à parte o regular adimplemento da obrigação, no prazo a ser definido pelo Tribunal de Contas da União, devendo ser afastado até o momento a aplicação de sanções e penas”*. Não há razão para a concessão de prazo adicional para o cumprimento da obrigação de apresentar prestação de contas completa, que deveria ter sido atendida há mais de 5 anos .

47.15. No tocante à alegação de suposta falta de validade da citação processada junto ao Sr. Diego Lara Maceiras, lembramos que, anteriormente, no início do presente exame técnico, já demonstramos que, nos processos de controle externo, a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em “mãos próprias”.

47.16. A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, conforme o art. 179, do Regimento Interno do TCU, e o art. 4º, inciso III, § 1º, da Resolução TCU 170, de 30 de junho de 2004.

47.17. Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU que indicamos acima (Acórdão 3648/2013-TCU-Segunda Câmara, Relator José Jorge; Acórdão 1019/2008-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler; e Acórdão 1526/2007-TCU-Plenário, Relator Aroldo Cedraz).

47.18. Conforme também mencionamos, a validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do “AR” no endereço do destinatário.

47.19. E no caso do responsável, a própria apresentação da respectiva defesa corrobora a constatação do regular recebimento do ofício de citação, aposto no AR correspondente. Assim, o responsável pôde exercer legitimamente seus direitos ao exercício da ampla defesa e do contraditório.

47.20. Observamos, ainda, que mesmo que tivesse ocorrido a ausência de contraditório e ampla defesa na fase interna da tomada de contas especial (o que não é o presente caso), não teríamos violação ao devido processo legal, dado que este foi respeitado na fase externa, quando houve a oportunidade de defesa após a citação válida dos responsáveis. A TCE, na fase anterior ao seu encaminhamento ao TCU, possui natureza inquisitiva, destinando-se a apurar os fatos, identificar os responsáveis e quantificar o dano. Apenas após a remessa ao TCU, pode-se falar em partes e em litígio, sendo então assegurados o contraditório e a ampla defesa (Acórdão 417/2010-Segunda Câmara | Relator: AUGUSTO SHERMAN).

47.21. No tocante à responsabilização estendida aos sócios, cabe observar que o Acórdão 2.763/2011 - TCU - Plenário firmou entendimento, posteriormente fixado na Súmula TCU 286, no



sentido de que, na hipótese em que a pessoa jurídica de direito privado seja conveniente e beneficiária de transferências voluntárias de recursos públicos da União, tanto a entidade privada como os seus dirigentes atuam como gestores públicos e devem comprovar a regular aplicação dos recursos públicos. Esse entendimento foi aplicado pelo Acórdão 2.590/2013 - Primeira Câmara às hipóteses de captação de recursos com amparo na Lei 8.313/1991 (Lei Rouanet), uma vez que se trata de recursos públicos federais oriundos de renúncia fiscal prevista em lei.

47.22. E de acordo com o mencionado Acórdão 2763/2011-Plenário, Rel. Min. Augusto Sherman, na hipótese em que a pessoa jurídica de direito privado e seus administradores derem causa a dano ao erário na execução de avença celebrada com o poder público federal com vistas à realização de uma finalidade pública, incide sobre ambos a responsabilidade solidária pelo dano.

47.23. Conforme se apreciou, por exemplo, no Acórdão 981/2022 Primeira Câmara (Relator Ministro Vital do Rêgo), ao deliberar recurso de reconsideração em caso similar, indicou-se que a responsabilização pessoal do administrador em solidariedade com a pessoa jurídica participante do Programa Farmácia Popular do Brasil (PFPB), decorre da natureza convenial da relação jurídica estabelecida com o poder público, não havendo necessidade de o TCU recorrer ao instituto da desconsideração da personalidade jurídica. Ao assumir voluntariamente o encargo da gestão de recursos do PFPB, o particular se submete à obrigação de prestar contas (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal) e a eventual responsabilização em caso de mau uso dos recursos geridos (art. 71, inciso II, da Lei Maior).

47.24. Do mesmo modo, no Acórdão 2193/2017 Plenário (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Benjamin Zymler), deliberou-se que o TCU pode julgar de forma direta, sem necessidade de desconsideração da personalidade jurídica, as contas de sócios de empresa que participaram ativamente de irregularidade da qual resultou prejuízo ao erário, uma vez que os arts. 70, parágrafo único, e 71, inciso II, da Constituição Federal não faz distinção entre agentes públicos ou particulares para fins de recomposição de débito.

47.25. E, no caso em exame, os dirigentes que deixaram de apresentar a prestação de contas contendo todos os documentos necessários à comprovação da regular aplicação dos recursos federais repassados, conforme estabelecido nas normas aplicáveis, tiveram conduta omissiva que configura a participação efetiva no cometimento de irregularidade da qual resultou prejuízo ao erário, preenchendo, portanto, o critério informado no parágrafo anterior.

47.26. Ainda sobre a “oportunidade de purgação da mora”, temos que o Princípio da Indisponibilidade do Interesse Público não permite que o TCU desconsidere a necessidade de ressarcimento de dano ao erário no caso em exame.

47.27. No mesmo sentido, quanto ao pedido de atenuação da penalidade administrativa nos moldes propostos (advertência), cabe também observar que foge à competência deste Tribunal.

47.28. Por outro lado, sobre a aplicação de sanções, conforme o indicado no subitem 19.1.10 da instrução inicial (peça 50, p. 5), cabe recordar que “o débito, no valor de R\$ 600.000,00, representa o valor transferido para a proponente, de R\$ 500.000,00 (peça 8), acrescido da multa de 20% prevista na cláusula oitava do Contrato de Apoio Financeiro DG-00.377 (peça 6, p. 8), subsidiada pelo disposto no art. 61, II, da Medida Provisória 2.228-1, de 6/9/2001”.

47.29. Neste sentido, entendemos que a eventual aplicação de sanção prevista no art. 57 da LOTCU deveria incidir somente sobre o valor original de R\$ 500.000,00, de modo a evitar anatocismo.

47.30. Por fim, sobre o pedido para que seja oportunizada “a produção de provas, a juntada de novos documentos, a apresentação de alegações finais e a interposição de eventuais recursos”, lembramos que verificada a ocorrência de irregularidades, a defesa do responsável é assegurada por meio de audiência e/ou citação, oportunidade em que devem ser apresentados seus argumentos por escrito,



acompanhados de força probatória, no prazo fixado, conforme preconiza o art. 162 do RI/TCU, sendo que a juntada de novos elementos deve ocorrer até o término da fase de instrução processual, nos termos do art. 160, § 1º, do mesmo RI/TCU.

47.31. Entendemos, adicionalmente, que o pedido para “*apresentação de alegações finais*” pode ser considerado um requerimento para sustentação oral, sobre o qual não temos nenhum óbice.

47.32. As matérias sujeitas ao controle do Tribunal de Contas não são vinculadas a uma conduta dolosa do agente, basta a existência do elemento culpa por ação ou omissão, tendo em vista que a responsabilidade imputada aos responsáveis decorre do fato de que a eles recai a obrigação de comprovarem a boa e regular aplicação dos recursos públicos, por força do que dispõe o parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, e o art. 93 do Decreto-Lei 200/1967. Neste contexto, a possível ausência de dolo ou de locupletamento do gestor faltoso não o exime de reparar o dano causado ao erário, haja vista não se tratar de sanção a ele imposta, mas, o dever recompor os prejuízos decorrentes de sua ação ou omissão. A jurisprudência do Tribunal é vasta neste sentido, a exemplo dos Acórdãos 1517/2012-Primeira Câmara, Relator Ministro Valmir Campelo, 10851/2018-Primeira Câmara, Relator Ministro Bruno Dantas, 2090/2018-Plenário, Relator Ministro José Múcio Monteiro.

47.33. A inexistência de elementos que permitem concluir pela ocorrência de boa-fé ou qualquer outro excludente de culpabilidade a responsabilidade recai sobre o gestor responsável pelo convênio, pois a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos é de inteira competência do Gestor responsável. Sendo assim é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta, tornando exigível conduta diversa da praticada, ou seja, apresentar a prestação de contas contendo todos os documentos necessários à comprovação da regular aplicação dos recursos federais repassados, conforme estabelecido nas normas aplicáveis.

47.34. Não é juridicamente plausível avaliar a existência de boa ou má-fé por parte de pessoas jurídicas, sendo esse juízo pertinente tão-somente com relação à conduta da pessoa física do gestor público. Todavia, tal impossibilidade de se aferir boa-fé de uma entidade não afasta a aplicação dos arts. 12, §§ 1º e 2º da Lei 8.443/1992, e do art. 202, §§ 2º e 3º, do RITCU, pois se deve presumir que pessoas jurídicas são vocacionadas a agir sempre de boa-fé, mesmo porque é vedada a associação para fins ilícitos (Acórdãos 1.179/2011-TCU-1ª Câmara, 2.725/2011-TCU-1ª Câmara, 609/2010-TCU-2ª Câmara, 1.267/2010-TCU-2ª Câmara, 2.160/2010-TCU-1ª Câmara, 2.161/2010-TCU-1ª Câmara, 3.956/2010-TCU-1ª Câmara, 4.210/2010-TCU-1ª Câmara, 724/2007-TCU-1ª Câmara, 1.577/2007-TCU-2ª Câmara, 3.403/2007-TCU-2ª Câmara 2.705/2006-TCU-1ª Câmara e 369/2005-TCU-1ª Câmara).

47.35. Nos casos de débito solidário entre pessoas físicas e jurídicas privadas, em que ocorrer ausência de boa-fé, a jurisprudência desconhece a existência de razões, em termos de isonomia, economia processual e fundamento jurídico, para a concessão do prazo do art. 202, § 3º, do Regimento Interno/TCU: “Não reconhecida a boa-fé na conduta da pessoa física responsável pelo débito apurado, não há razões, em termos de isonomia, economia processual e fundamento jurídico, para que seja conferida oportunidade preliminar de recolhimento de débito (art. 202, § 3º, do Regimento Interno/TCU) à pessoa jurídica responsabilizada solidariamente pelo dano (em face da impossibilidade de avaliação da boa-fé deste tipo de ente), devendo o Tribunal, desde logo, proferir o julgamento definitivo de mérito pela irregularidade das contas”.

48. Da análise procedida acima, verifica-se que os argumentos de defesa não foram suficientes para elidir a irregularidade pela qual está sendo responsabilizado, de forma que devem ser rejeitados.

49. Não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta de Diego Lara Maceiras, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU, condenando-se o responsável ao débito apurado, de modo solidário com os demais responsáveis



arrolados, e aplicando-lhe a multa prevista no art. 57, da Lei 8.443/1992.

CONCLUSÃO

50. Em face da análise promovida na seção “Exame Técnico”, verifica-se que os responsáveis TAC - Filmes Ltda. e Flávio Roberto de Oliveira não lograram comprovar a boa e regular aplicação dos recursos, instados a se manifestar, optaram pelo silêncio, configurando a revelia, nos termos do § 3º, do art. 12, da Lei 8.443/1992.

51. Além disso, propõe-se rejeitar as alegações de defesa de Diego Lara Maceiras, uma vez que não foram suficientes para sanar a irregularidade a ele atribuída e nem afastar o débito apurado. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem a ocorrência de excludentes de culpabilidade.

52. Verifica-se também que não houve a prescrição processual, conforme análise já realizada.

53. Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé dos responsáveis, sugere-se que as suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, § 1º do Regimento Interno do TCU, descontado o valor eventualmente recolhido, com a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, incidente no valor original de R\$ 500.000,00.

54. Por fim, como não houve elementos que pudessem modificar o entendimento acerca das irregularidades em apuração, mantém-se a matriz de responsabilização presente na peça 49.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

55. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) acatar o pedido de apresentação de alegações finais da defesa de Diego Lara Maceiras, equivalente a pedido de sustentação oral;

b) considerar revéis os responsáveis TAC - Filmes Ltda. e Flávio Roberto de Oliveira, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

c) rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo responsável Diego Lara Maceiras;

d) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas dos responsáveis TAC - Filmes Ltda., Diego Lara Maceiras e Flávio Roberto de Oliveira, condenando-os solidariamente ao pagamento da importância a seguir especificada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculada a partir da data discriminada até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Fundo Nacional de Cultura, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU.

Débito relacionado ao responsável Diego Lara Maceiras (CPF: 038.268.659-44) em solidariedade com Flávio Roberto de Oliveira e TAC - Filmes Ltda.:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
29/9/2015	600.000,00

Valor atualizado do débito (com juros) em 17/7/2023: R\$ 985.287,49.

e) aplicar individualmente aos responsáveis TAC - Filmes Ltda., Diego Lara Maceiras e Flávio Roberto de Oliveira, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem,



perante o Tribunal (art. 214, III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

f) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

g) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §1º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da(s) dívida(s) em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

h) informar à Procuradoria da República no Estado de SC, à Agência Nacional do Cinema e aos responsáveis que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa;

i) informar à Procuradoria da República no Estado de SC que, nos termos do parágrafo único do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.

AudTCE, em 17 de julho de 2023.

(Assinado eletronicamente)
HAROLDO DE ARAUJO FRANÇA
AUFC – Matrícula TCU 2837-1